

## Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da  
Justiça



Pela Advocacia que queremos

Comunicação ao IX Congresso da Ordem dos Advogados

**3ª Secção | Advocacia como garante da Justiça**

**Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais**

### **Introdução**

O Congresso da Ordem dos Advogados, sendo estatutariamente o órgão máximo desta Associação Pública profissional e, embora as suas conclusões tenham cariz de recomendação o facto é que, a sua natureza, constituição e representatividade, assumem relevância essencial, representativo dos, hoje, mais de 35 000 advogados.

A periodicidade quinquenal exige especial atenção, cuidado e respeito no que toca à sua preparação e organização, no sentido de efectivamente, possibilitar a todos que o desejem a sua intervenção. Assim, todo esse processo deve ser absolutamente transparente e cumpridor das normas legais e regulamentares que disciplinam esta matéria.

Quanto ao tema do IX Congresso “Pela advocacia que queremos”, subdividido em 5 Secções dir-se-á que, sem deixar de abordar algumas das questões fundamentais que há muito vêm preocupando os Advogados e a Advocacia, poderiam ter sido mais ousadas, especialmente, nos tempos que se vivem, de profunda preocupação e ataque a pilares da advocacia. Seria absolutamente indispensável que toda a informação disponível e necessária ao conhecimento e tratamento dos diversos temas de cada uma das Secções, tivesse sido disponibilizada em tempo útil, in casu até ao prazo final de entrega das comunicações ao Congresso, qual seja, até hoje, 14/6/2023.

O Subtema “Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais”, de grande importância no seio da sociedade portuguesa, visa cumprir com o estatuído no artº 20º da CRP, conheceu a luz do dia no período temporal 2008-2010. Alguns dos objetivos foram atingidos com entrada em vigor da denominada legislação do apoio

judiciário, como é conhecida vulgarmente, dúvidas não existiam quanto à circunstância de tais normas legais não resolverem, de todo, a questão do acesso ao direito e aos tribunais. De igual modo, a noção de que este seria um processo em construção, com limitações várias e mesmo algumas medidas menos bem conseguidas, não significa que tenha menos importância na construção de uma sociedade mais justa e democrática, que o 25 de Abril de 1974 possibilitou. Impondo-se alterações nesta matéria ao quadro normativo vigente, não poderá olvidar-se, em primeiro lugar que o SADT se destina e tem com escopo fundamental a salvaguarda dos direitos e defesa dos cidadãos, a quem o acesso ao direito e aos tribunais jamais pode ser negado por motivos de natureza económica.

#### **DO SADT / APOIO JUDICIÁRIO**

Muito havendo a dizer e a propor, pretende-se, tão só, abordar o facto de, aquando da formulação do Pedido de Protecção Jurídico, na modalidade de apoio judiciário, compreendendo a Nomeação de Patrono, junto da Segurança Social, ao abrigo da lei 34/2004 de 29/7 (Lei do Apoio Judiciário/LAJ), pedido esse formulado no decurso de um prazo legal, v.g., o prazo de apresentação de defesa do requerente e, sobretudo, na hipótese de deferimento, o requerente só ter conhecimento e ser notificado pelo competente órgão da OA da identidade do patrono nomeado, maxime, quando o prazo legal em curso é curto, muitas vezes já depois do mesmo ter terminado ou faltando escassos dias para tal ocorrer.

Esta situação, verificada frequentemente, constitui objetivamente, uma violação grosseira do direito do requerente/cidadão/pessoa colectiva, com nefastas consequências nos seus direitos de defesa. Embora possa ser compreensível a motivação económica no sentido da notificação do requerente do patrocínio não ser notificado para via CTT por correio registado, pelo menos, o certo é que, muitas vezes, quando a notificação chega, em regra por correio não registado e, nem sequer, “correio azul” a realidade é que muitas vezes já é

tardio o seu conhecimento pelo destinatário, o que gera angústia, sofrimento, incómodos e problemas, esses, absolutamente evitáveis. Assim, propõe-se que todas as notificações em sede de nomeação de patrono, atento o estatuído, nomeadamente, no artº 24º nº 4 e nº 5 da LAJ, quanto à interrupção do prazo legal em curso, aquando da apresentação do requerimento de nomeação de patrono, seja, se outro meio mais seguro e rápido não houver e esteja disponível, efetuada via CTT por carta registada dirigida ao Requerente, mormente, na hipótese do deferimento do pedido de nomeação de patrono.

Assim, a Advocacia surge como garante de Justiça.

#### **CONCLUSÃO:**

A notificação efetuada pela AO da nomeação de patrono ao requerente do pedido de proteção jurídica apresentado no decurso de prazo legal em processo pendente, para efeitos do previsto no artº 24º nºs 4 e 5, quanto à interrupção do prazo, deverá ser feita via CTT, por correio registado se outro meio mais rápido e seguro não estiver disponível.

Os Advogados

Jerónimo Martins - 4774L

Ivone Cordeiro - 5902L

Isabel da Silva Mendes - 705E

Cláudio Almeida - 50635C

Lúcia Vieira - 10233L